



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000047/96-46
Recurso nº. : 15.373
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : PEDRO ROMAIA DA CUNHA PEIXOTO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.602

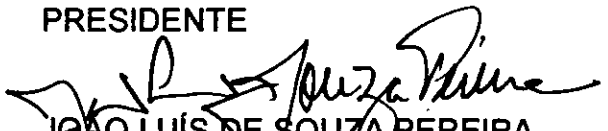
RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – Comprovado, através de documentação idônea, que o contribuinte era portador de doença (CA) em data anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, e que a Certidão de Óbito atesta ter sido aquela a "causa mortis", não há que se falar em comprovação por laudo médico oficial vez que se pleiteia restituição de IRF nos meses de junho a dezembro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ROMAIA DA CUNHA PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Elizabeto Carreiro Varão (Relator) que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Luís de Souza Pereira.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000047/96-46
Acórdão nº. : 104-16.602
Recurso nº. : 15.373
Recorrente : PEDRO ROMAIANA DA CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

O contribuinte PEDRO ROMAIANA DA CUNHA PEIXOTO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão proferida pelo Delegado titular da DRJ em JUIZ DE FORA (MG), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24.

Com a petição de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/11, solicita o contribuinte restituição do IRRF que alega ter pago indevidamente, no período de junho/95 a dezembro/95, em razão de ser portador da doença diagnosticada como neoplasia maligna.

Insurgindo-se contra o indeferimento do seu pleito, a interessada traz aos autos Laudo de Inspeção Médica emitido para o IPSEMG, Aviso de Sinistro/Seguro de Vida em Grupo referente a PHENIX Seguradora e resultado de exame laboratorial.

Em vista da documentação trazida à colação pelo requerente, a autoridade singular rejeita os argumentos apresentados na impugnação e julga improcedente seu pedido, em decisão proferida às fls. 21/23, cujo fundamento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO – Incabível o pedido de restituição quando o contribuinte não lograr comprovar que foi indevida a retenção do imposto de renda efetuada pela fonte pagadora.
Recurso improcedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000047/96-46
Acórdão nº. : 104-16.602

Ciente da decisão de primeira instância, ingressa tempestivamente o sujeito passivo com recurso a este Conselho solicitando que seja reformada a decisão de primeira instância que negou aceitação ao pedido de restituição do imposto de renda pessoa física, sob a argumentação de que o contribuinte não apresentou o laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000047/96-46
Acórdão nº. : 104-16.602

VOTO VENCIDO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

Trata-se de pedido de restituição do IRPF relativo ao período compreendido entre junho e dezembro de 1995, que a recorrente pleiteia sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna.

Na apreciação do pedido de restituição pela autoridade administrativa fiscal, resultou no indeferimento do pleito, em virtude dos documentos apresentados não preencherem as formalidades exigidas pela legislação de regência.

O julgador de primeira instância, embasou sua decisão no art. 30 da Lei nº 9.250/96 e IN SRF nº 25/96 para rejeitar os atestados médicos apresentados pelo contribuinte às fls. 03/04, por entender que após a vigência da lei retrocitada a isenção somente é concedida se reconhecida por meio de laudo médico.

Inegavelmente, os documentos trazidos à colação não foram capazes de comprovar a situação a que se propõe o recorrente, que pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte de períodos anteriores ao do reconhecimento da isenção.

Como fundamentou o julgador na decisão de fls. 21/23, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata o art. 40, inciso XXV,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000047/96-46
Acórdão nº. : 104-16.602

do RIR/94, é necessário que a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por outro lado, para que a isenção seja reconhecida a partir de período anterior a janeiro/96, como pretende o postulante, necessário se faz que a condição de portador da doença diagnosticada esteja devidamente confirmada por meio de laudo, atestado ou exame laboratorial, cujos documentos em que se fundamenta deverão ser comprovadamente idôneos e emitidos na época a que pretende retroagir. Declaração, ainda que firmada por órgão de saúde ou profissional da área, fazendo referência a um momento provável do passado em que a doença tenha sido contraída ou diagnosticada, sem que, para tanto, ofereça qualquer outro elemento evidenciador, é imprestável para efeito de reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

No caso presente, não pode prosperar o pleito do recorrente, já que de conformidade com a legislação vigente inexistem nos autos qualquer elemento evidenciador da condição de portador da doença diagnosticada, na época a que pretende retroagir os efeitos da isenção pleiteada. Assim, nenhum reparo deve sofrer a decisão de primeira instância que confirmou a decisão da autoridade administrativa.

Isto posto, considerando as evidências dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 23 de setembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000047/96-46
Acórdão nº. : 104-16.602

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA,

Em que pesem as ponderações do eminente Conselheiro Relator, permito-me, com todas as vênias, discordar da conclusão do voto, vez que verifico condições ensejadoras para o provimento do recurso.

Muito embora o requerimento em que se pleiteia a restituição do imposto retido na fonte nos meses de junho a dezembro de 1995, tenha sido apresentado em outubro de 1996, o que, a princípio determinaria a adequação do pedido aos termos do art. 30, da Lei n. 9.250/95, vejo que há outros elementos de convicção constantes dos autos que permitem o reconhecimento da isenção pela moléstia grave contraída, permitindo a restituição do IRRF.

O atestado médico de fls. 03, por exemplo, é expresso quando se reporta ao período em que foi contraída a doença. O laudo de fls. 16 igualmente atesta a moléstia.

Além disso, mais importante ainda, é a Certidão de Óbito de fls. 26 que atesta a *causa mortis*: CA de garganta, insuficiência respiratória aguda, metástases pulmonares.



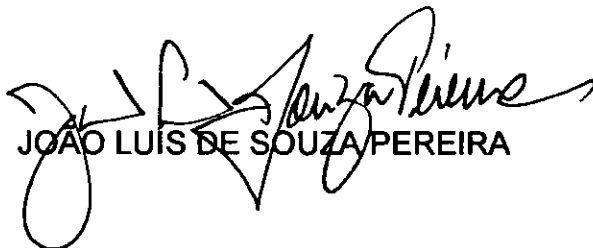
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13627.000047/96-46
Acórdão nº. : 104-16.602

Ora, fica claro, portanto, que a moléstia realmente existiu, tanto assim o é, que levou o sujeito passivo à morte. Diante do óbito há efetiva impossibilidade material de sanar eventual formalidade legal, razão pela qual deve ser atendido o pleito na forma requerida.

Face ao exposto, com o devido respeito ao Conselheiro Relator, DOU PROVIMENTO para reconhecer a isenção e a conseqüente restituição dos valores do IRRF nos meses de julho a dezembro de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA